



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 172/2025

Referência: Processo nº 1280/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 045, de 23 de outubro de 2025

Autor (a): Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva - PT

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva - PT

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 045, de 23 de outubro de 2025, que “*Altera o inciso III do artigo 3º da Lei Ordinária nº 1.572, de 09 de março de 2000, que estabelece normas de costumes, segurança e ordem pública, para modificar o horário de aplicação do limite de emissão sonora em zonas comerciais, sem alterar os limites de emissão.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva - PT, que “*Altera o inciso III do artigo 3º da Lei Ordinária nº 1.572, de 09 de março de 2000, que estabelece normas de costumes, segurança e ordem pública, para modificar o horário de aplicação do limite de emissão sonora em zonas comerciais, sem alterar os limites de emissão.*”.

Com base na análise do Projeto de Lei (PL) de autoria do Excelentíssimo Vereador Cezare Pastorello e outros, que visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

1.572/2000, e na Norma Brasileira ABNT NBR 10151:2019 (referenciada pela Resolução CONAMA nº 01/1990), verifico o seguinte:

1. Objeto do Projeto de Lei (PL):

Conforme já analisado, o PL propõe alterar o inciso III do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.572/2000 de Cáceres-MT, modificando *apenas o horário* de aplicação dos limites de emissão sonora em zonas comerciais¹¹¹. A proposta é que o limite de 75 dB(A) vigore das 07:00 às 00:00 (meia-noite) e o limite de 60 dB(A) vigore das 00:00 às 07:00². A justificativa é adequar a lei à "vida noturna" local³. Os *níveis* de decibéis (75/60 dB(A)) *não* são alterados pelo PL, apenas os horários.

2. Análise de Conformidade com a ABNT NBR 10151:2019:

A Resolução CONAMA nº 01/1990 estabelece que a emissão de ruídos de diversas atividades, no interesse da saúde e sossego público, deve obedecer a padrões, critérios e diretrizes.

Ela considera prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos aceitáveis pela NBR 10151. Além disso, determina que as medições devem ser efetuadas de acordo com a NBR 10151. Isso confere à NBR 10151 um status de norma técnica de referência obrigatória para a avaliação de ruído ambiental no Brasil.

A NBR 10151:2019 estabelece procedimentos e limites para medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas. Comparando o PL com a NBR 10151, observam-se os seguintes pontos:

- Competência Municipal:** A NBR 10151 reconhece a competência municipal para estabelecer o ordenamento do solo e compatibilizá-lo com a norma, recomendando sua adoção para regulamentação. A matéria continua sendo de interesse local, mantendo a constitucionalidade do município legislar sobre o tema.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Limites de Nível Sonoro (Decibéis):

A NBR 10151, em sua Tabela 3, estabelece limites de RL_{Aeq} (níveis de pressão sonora equivalentes ponderados em A) para diferentes tipos de áreas habitadas e períodos.

Para "Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa", os limites são 60 dB(A) no período diurno e 55 dB(A) no período noturno.

Para "Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo", os limites são 65 dB(A) no período diurno e 55 dB(A) no período noturno. Vejamos:

ABNT NBR 10151:2019

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL_{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

A Lei Municipal nº 1.572/2000, no Art. 3º, Inciso III (que o PL visa alterar), estabelece para "zonas comerciais" os limites de 75 dB(A) e 60 dB(A).

Os limites de 75 dB(A) (diurno original e proposto estendido) e 60 dB(A) (noturno original e proposto reduzido) presentes na Lei Municipal nº 1.572/2000 já são significativamente superiores aos limites recomendados pela NBR 10151 para áreas com características comerciais, de lazer ou mistas. O PL, ao não alterar esses valores, mantém a desconformidade da lei municipal com os padrões técnicos estabelecidos pela NBR 10151 e referenciados pela Resolução CONAMA nº 01/1990.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Períodos/Horários:

A NBR 10151, na seção 9.1, define os períodos diurno e noturno. Ela permite que os limites de horário sejam definidos pelas autoridades locais de acordo com os hábitos da população. Vejamos:

9.1 Períodos/horários

Nesta Norma são estabelecidos os períodos/horários diurno e noturno.

Os limites de horário para o período diurno e noturno da Tabela 3 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

Portanto, nos termos da Norma Brasileira (NBR) 10.151/2000, desenvolvida pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), é usada para regulamentar em decibéis a quantidade de barulho, controlando o ruído em áreas residenciais da seguinte forma:

- Até 55 decibéis para o período das 7h às 20h (diurno);**
- Até 50 decibéis para o período das 20h às 7h (noturno);**
- Caso o dia seguinte seja domingo ou feriado, a faixa de horário noturno é estendida até as 9h.**

No entanto, a mesma seção estabelece uma restrição clara: "o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte" (com exceção para domingos e feriados, quando pode terminar às 9 h). O período noturno é aquele onde, tipicamente, aplicam-se os limites mais restritivos de ruído.

O PL propõe que o limite mais permissivo (75 dB(A)) seja aplicado até às 00:00 (meia-noite). A proposta do PL de estender o horário com limite de 75 dB(A) até a meia-noite *contraria diretamente* a diretriz da NBR 10151, que determina que o período noturno (com limites mais restritivos) deve iniciar, no máximo, às 22:00.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

3. Ilegalidades e Dispositivos Violados:

Com base na análise comparativa com a NBR 10151 (norma técnica de referência via Resolução CONAMA 01/1990):

1. **Violação quanto aos Horários (Introduzida pelo PL):** O PL, ao propor a extensão do período com limite de 75 dB(A) até 00:00, viola a **Seção 9.1 da ABNT NBR 10151:2019**, que estabelece que o período noturno (com limites mais restritivos) deve iniciar no máximo às 22:00. Por consequência, viola indiretamente a **Resolução CONAMA nº 01/1990**, que adota a NBR 10151 como padrão.
2. **Manutenção de Violação quanto aos Níveis (Herdada da Lei Original):** Embora não seja uma ilegalidade criada *pelo PL*, ele falha em corrigir os níveis de pressão sonora (75 dB(A) / 60 dB(A)) que já constam na Lei 1.572/2000 e que excedem os limites estabelecidos na **Tabela 3 da ABNT NBR 10151:2019** para áreas mistas/comerciais. Isso mantém a desconformidade da legislação municipal com a norma técnica referenciada pela **Resolução CONAMA nº 01/1990**.

E, a jurisprudência dos Tribunais de Segundo Grau são no mesmo sentido, senão vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO SONORA - LIMITES ESTABELECIDOS PELA NBR 10151 DA ABNT - NORMA DE CARÁTER GERAL - NÃO OBSERVÂNCIA - ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO ACÚSTICO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Sabe-se que a Constituição Federal erigiu o meio ambiente salutar a direito fundamental, conforme estabelece seu art. 225. Desse modo, todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, sendo imposto ao Poder Público e à sociedade o dever de protegê-lo e preservá-lo. A poluição sonora é a emissão de sons ou ruídos desagradáveis que, se emitidos em níveis elevados, podem causar prejuízos à saúde. Ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0145.09 .543651-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

8/003, o Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça consignou ser constitucional a Resolução nº 01/90 do CONAMA, que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos, consistindo em norma de caráter geral, à qual devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1º e 4º, da Constituição Republicana e do artigo 6º, incisos IV e V, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.938/81. Tendo sido demonstrado que as ondas sonoras produzidas pela empresa superam os limites previstos na Resolução CONAMA nº 01/1990 e, consequentemente pela NBR-10 .151 da ABNT, impõe-se a manutenção da sentença que determinou a elaboração e execução de projeto acústico pela apelante. Recurso não provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 00384213920188130148, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 27/04/2023, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2023)" (gf)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO - DANO AMBIENTAL - POLUIÇÃO SONORA - NÍVEL DOS RUÍDOS SUPERIOR AO PREVISO NA RESOLUÇÃO Nº 01/1990 DO CONAMA E NBR 10.151 DA ABNT - CONFLITO COM NORMA MUNICIPAL - ANTINOMIA - DANO À SAÚDE DA POPULAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E MULTA - MANTIDAS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste interesse de agir da parte apenas quando a atuação do Poder Judiciário se mostra desnecessária à garantia do direito . 2. A Constituição Federal ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo, trouxe explicitada a importância da manutenção do ambiente para a qualidade de vida do indivíduo, estabelecendo no art. 225 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". 3. A Resolução nº 01/1990, editada pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CONAMA, que fixa como parâmetro para ruídos os estabelecidos na NBR 10.152 da ABNT, prevalece em face da Lei Municipal nº 3.665/92 porque, além de ser norma hierarquicamente superior e cronologicamente posterior, há expressa previsão na Legislação Municipal de que "deverão ser obedecidas as orientações contidas na NBR-7731, da ABNT, ou nas que lhe sucederem. (TJ-MG - AC: 03058787820148130105 Governador Valadares, Relator.: Des .(a) Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 05/09/2017, 2^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2017)" (gf)

“MULTA AMBIENTAL. São Paulo. Programa Silêncio Urbano - PSIU. LM nº 11.501/94 e 11.986/96. DM nº 34.741/94 . Emissão de ruídos superiores ao permitido pela Norma NBR 10.151 da ABNT e pela Portaria Intersecretarial nº 1/SEMAB/SAR/SEHAB/SMT/GC/96. - 1. Infração . A constatação pelo agente ambiental goza de fé pública e é prova suficiente da infração. A autora não nega a infração; questiona o atendimento de exigências procedimentais. - 2. Medição . Denunciante. Testemunhas. O § 2º do art. 2º da LM nº 11.501/94 determina apenas que os resultados sejam tornados públicos de imediato e que o laudo seja subscrito pelo denunciante e pelas testemunhas. A subscrição do laudo por preposto do denunciado e por testemunhas autentica a medição, o dia e a hora em que feita e os resultados tornados públicos. - 3. Denúncia . Medição. Habitação do reclamante. A vistoria, fiscalização e aplicação das penalidades aos estabelecimentos que desrespeitarem as normas de combate à poluição sonora pela autoridade competente, conforme art. 8º do DM nº 34.741/94, independe da denúncia prevista em seu art. 9º. Não havendo denúncia, incabível as formas de medição no interior da habitação do reclamante e no interior de edificações, previstas nos itens 5.2.2 e 5.3 da NBR 10.151. -4 . NBR nº 10.151/00.

Procedimento técnico. Exigências . Os laudos indicam o tipo de aparelho utilizado, foram elaborados por agentes competentes, permitem o conhecimento da infração e a defesa da autuada. As informações



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

previstas no item 7 da NBR 10.151 são exigíveis quando adequadas ao caso e sua falta não invalida os laudos. - Procedência. Recurso oficial e da Municipalidade provi-dos para julgar improcedente a ação. (TJ-SP - APL: 994050370691 SP, Relator.: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 04/11/2010, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 12/11/2010)" (gf)

“144 Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE EMENTA. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM . PETIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ REQUERENDO QUE FOSSE TORNADO SEM EFEITO A SUA CITAÇÃO EM FACE DE ILEGITIMIDADE. PERTINÊNCIA DO PEDIDO. OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCUMBÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL DEFENDER A LEGALIDADE OU A CONSTITUCIONALIDADE DO TEXTO LEGAL IMPUGNADO . MÉRITO. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI DO MUNICÍPIO DE BELÉM QUE TRATOU DE MANEIRA DIVERSA E MAIS FLEXÍVEL MATÉRIA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE – POLUIÇÃO SONORA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO . RESOLUÇÃO DO CONAMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18, INCISO VI, 252 E 255, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, COM EFICÁCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO VEREDITO. DECISÃO UNÂNIME . 1. A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, não autoriza a edição de lei municipal definindo limites máximos de emissão de ruídos nas áreas habitadas diferentes daqueles previstos na legislação federal. Precedentes. 2. O Município não pode igualmente, em nome do interesse local, desvirtuar-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

se dos parâmetros estabelecidos em norma federal concernente ao meio ambiente-poluição sonora. A União, a respeito do tema, editou norma de caráter geral, decorrente de lei, regulamentando a questão da emissão de ruído para controle da poluição do meio ambiente – Resolução Conama nº 1/90 – a qual dispõe a respeito de critérios de padrões de emissão de ruídos derivados de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Essa resolução estabeleceu as normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que, diante da regulamentação da matéria, deverão observar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT previstas na NBR 10.151 . 4. Por sua vez, é indubidosa a competência do Município para editar, de forma suplementar, normas de interesse local, desde que, todavia, haja compatibilidade às normas dos demais entes federativos. Havendo incompatibilidade normativa, tal fato implica em inconstitucionalidade. 5 . Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com eficácia após o trânsito em julgado da presente decisão. 144 Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE Acórdão Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido para declarar inconstitucional os arts. 8º e parágrafo único, 11 e 22, inciso VI, da Lei nº 7.999/2000 do Município de Belém, com eficácia a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário híbrido do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão realizada aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Julgamento presidido pelo Exma. Sra . Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Belém, 03 de maio de 2023. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator (TJ-PA - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00015398820108140000 13925909, Relator.: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 03/05/2023, Tribunal Pleno)" (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“DIREITO DE VIZINHANÇA. Barulho excessivo no imóvel do réu. Direito de propriedade exercido de maneira inconveniente pelo imóvel vizinho aos autores. Inteligência do artigo 1.277 do CC. Área de zoneamento mista, predominantemente residencial. Lei Municipal n. 1.890/2013, alterada pela Lei n. 2.220/2019 e norma ABNT NBR 10.151. Dano moral reconhecido na origem. Perturbação do sossego extrapolou o mero dissabor. Valor da indenização arbitrado adequadamente, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Multa cominatória . Valor bem fixado. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJ-SP - Apelação Cível: 10022748420208260238 Ibiúna, Relator.: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 06/11/2024, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2024)” (gf)

4. Conclusão Final:

Embora o Município de Cáceres tenha competência constitucional para legislar sobre poluição sonora como assunto de interesse local, o Projeto de Lei analisado apresenta ilegalidades por contrariar norma técnica federal (ABNT NBR 10151) adotada por Resolução do CONAMA (órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente).

- O PL propõe um horário para início do período noturno (00:00) que viola o limite máximo das 22:00 estabelecido pela NBR 10151 (Seção 9.1).
- Adicionalmente, o PL mantém os limites de decibéis da lei original (75/60 dB(A)) que já aparentam estar em desacordo com os limites recomendados pela NBR 10151 (Tabela 3) para zonas comerciais/mistas, perpetuando uma possível ilegalidade frente à regulamentação ambiental federal (Resolução CONAMA 01/1990).

Portanto, o Projeto de Lei, na forma apresentada, possui vício de legalidade por conflitar com normas técnicas e ambientais federais vigentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

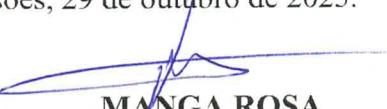
Diante do exposto, opina o Relator pela illegalidade do Projeto de Lei n.^o 045, de 23 de outubro de 2025.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

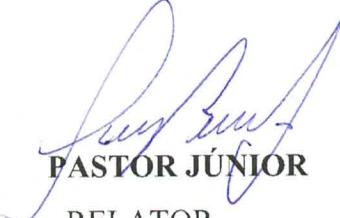
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela illegalidade do Projeto de Lei n.^o 045, de 23 de outubro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR
RELATOR


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL